PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05759/06

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 16/11/2006
Classif.: DIREITOS DAS MINORIAS
Ementa:

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada e aplicação, seguindo as disposições da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente e o que dispõe a Constituição Federal no seu artigo 227.

Art. 2° - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, quais sejam:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem:

III - serviços e programas especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º - Os serviços e programas já existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão, de modo a proporcionar o atendimento prioritário e preferencial às crianças e aos adolescentes, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, "b" c/c art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal e, ainda, no art. 2° e 3° da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei n° 8.742/93.

§ 2º - Para a criação de programas de assistência social que digam respeito à Criança e ao Adolescente, de caráter supletivo à política social básica do Município, será preferencialmente ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, que terá prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se a respeito, salvo nos casos de pedido de urgência, pela autoridade municipal, quando o termo final do prazo para sua manifestação dar-se-á em 15 (quinze) dias, contados a partir da data de entrega da solicitação.

§ 3º - O município também destinará, em caráter prioritário, recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 4º - É vedada a criação, alteração ou extinção de programas de atendimento às crianças, adolescentes e famílias, desenvolvidos por órgãos e entidades públicas municipais, sem o prévio conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente.

§ 5° - Os programas de atendimento, desenvolvidos por entidades não governamentais, poderão ser revistos mediante prévia autorização e controle do COMDICA, com o prévio conhecimento dos órgãos municipais pertinentes.

Art. 3° - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselhos Tutelares;

III - Órgãos da administração direta e indireta, como também organizações não-governamentais, que atuam direta ou indiretamente com promoção efetiva e garantia dos direitos infanto-jvenis.

Art. 4º - Os programas de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social;

VI - colocação familiar;

VII - abrigo;

VIII - liberdade assistida;

IX - prestação de serviços à comunidade;

X - prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas;

XI - serviços especiais de atendimento das crianças e adolescentes em risco de saúde.

§1º - O atendimento a ser prestado às crianças e aos adolescentes será efetuado de forma articulada e integrada entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio e tratamento à família.

§2º - Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros que poderão vir a serem criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§3º - O Município poderá estabelecer consórcio intermunicipal e com o Estado para atendimento regionalizado aos adolescentes privados de liberdade, instituindo e mantendo entidades governamentais com serviços adequados, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos e da Defesa da Criança e do Adolescente, de forma suplementar com o Município, dispor sobre a forma de criação, organização e funcionamento dos serviços prestados no artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6° - Fica criado no Município o Serviço Especial de Apoio, Orientação e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no art. 4º, §2º, desta Lei.

Parágrafo único - O programa a que se refere o caput deste artigo importará numa abordagem interdisciplinar visando à descoberta e solução dos problemas sócio-familiares, sendo elaborado e executado pelos órgãos responsáveis pelos setores de educação, saúde e assistência social do município.

Art. 7º - O Município é responsável pela prestação de assistência jurídica e social aos que dela necessitarem podendo, para tanto, firmar convênios com entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos programas e serviços a que se refere o artigo 4º, desta Lei, sempre precedido de deliberação dos membros que integram o Conselho.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, órgão normativo e deliberativo da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e controlador das ações do Executivo e, no que couber, da Sociedade Civil, no sentido de sua efetiva implantação, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e às disposições da Lei nº 8.069/90 e desta Lei.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado administrativamente à estrutura da Secretaria do Gabinete do Prefeito, que deverá dotá-lo com prévia anuência de seus membros, de recursos humanos, materiais, financeiros e de local adequado e necessário ao seu funcionamento.

§ 2º - Os recursos financeiros mencionados no parágrafo anterior serão repassados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano de Aplicação proposto pelo COMDICA, sob a forma de contribuição, depositados em conta específica para esse fim e aberta pela Secretaria do Gabinete em estabelecimento bancário oficial, cabendo sua movimentação conjuntamente ao Presidente e ao Secretário Executivo, que se encarregarão da respectiva prestação de contas perante os membros do Conselho, em sessão ordinária ou extraordinária.

§ 3º - Na utilização dos recursos financeiros mencionados no § 1º deverão ser observados os procedimentos legais para aquisição de mercadorias ou contratação de serviços, como também as normas de licitação como define a Lei 8.666/93.

§ 4º - O controle da execução orçamentária será exercido pela Comissão de Orçamento e Finanças constituída pelo COMDICA e assessorada por 02 (dois) funcionários designados pela Secretaria do Gabinete do Prefeito, estando pelo menos um deles tecnicamente habilitado para exercer atividades nas áreas administrativo-financeira e contábil.

§ 5º - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do COMDICA com base em deliberação de seu Plenário, cabendo única e exclusivamente ao COMDICA, no prazo hábil, enviar proposta à SEGAP para inclusão no Orçamento Geral do Município.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Controlar e deliberar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de forma integrada com as políticas sociais básicas em níveis Municipal, Estadual e Federal, formular e definir estratégias e prioridades estabelecidas no Plano de Ação Municipal de atendimento da política dos Direitos da Criança e Adolescentes.

II - Proceder às inscrições e as alterações dos programas de proteção e sócio-educativos à Criança e ao Adolescente, os registros das entidades de atendimento governamentais e não governamentais atuantes no Município, de acordo com seus regimes de atendimento, nos termos do que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

III - Exercer o controle e a fiscalização, no Município, da execução das ações e da aplicação dos recursos das políticas sociais básicas que envolvam programas e projetos que se destinam, exclusivas ou prioritariamente às crianças e adolescentes, contidos na Lei Orçamentária Anual do Município.

IV - Manter intercâmbio com as entidades governamentais e não governamentais que atuam no atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município e demais órgãos de controle do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Participar na elaboração do Plano Plurianual do Município apresentando propostas de programas do Plano de Ação Municipal da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI - Opinar no planejamento sobre os programas e projetos das políticas sociais básicas municipais que promovam o atendimento de Direitos da Criança e do Adolescente, ouvindo os Conselhos Tutelares.

VII - Acompanhar e controlar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município, aprovado pelo Poder Legislativo.

VIII - Elaborar o seu Regimento Interno, estabelecendo normas para seu funcionamento, de acordo com que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e

do Adolescente - CONANDA.

IX - Disciplinar a gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

X - Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XI - Estabelecer critérios e organizar, mediante a colaboração da Justiça Eleitoral, a eleição dos Conselheiros Tutelares com o apoio de recursos humanos e financeiros colocados à disposição pela Prefeitura Municipal, previsto no Orçamento do Município, observada a fiscalização pelo Ministério Público Estadual.

XII - Constituir Comissões ou Grupos temáticos para assessorá-lo em estudos e trabalhos específicos.

XIII - Requerer às Secretarias Municipais e a outras entidades, sempre que necessário, programas e projetos para análise e sugestões.

XIV - Incentivar a criação do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fomentar suas atividades, principalmente na discussão ampla das políticas públicas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município do Natal, com a participação de todos os entes sociais não-governamentais que atuam neste setor.

XV - Participar da formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, zelando para que seja respeitado o princípio da prioridade absoluta à área infanto-juvenil, em todos os setores da administração municipal.

SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 14 membros titulares e suplentes em igual número, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei n° 8.069/90 nos seguintes termos:

I - 07 (sete) representantes do Poder Público a serem designados pelo Chefe do Executivo Municipal dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das seguintes Secretarias:

a) Um membro titular e seu respectivo suplente, representantes da Secretaria Municipal de Educação (SME);

b) Um membro titular e seu respectivo suplente, representantes da Procuradoria Geral do Município (PGM);

c) Um membro titular e seu respectivo suplente, representantes da Secretaria Municipal de Saúde (SMS);

d) Um membro titular e seu respectivo suplente, representantes da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS);

e) Um membro titular e seu respectivo suplente, representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário (SMDC);

f) Um membro titular e seu respectivo suplente, representantes da Secretaria Especial de Esporte e Lazer (SEL);

g) Um membro titular e seu respectivo suplente, representantes da Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLA);

§ 1º - O suplente indicado substituirá o Titular na sua ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O exercício da função de Conselheiro requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público relevante e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - As manifestações e votos dos representantes do governo vinculam a administração pública.

II - 07 (sete) representantes titulares e seus respectivos suplentes de entidades não governamentais representativas da sociedade civil que atuem no Município de Natal, diretamente no atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente ou na pesquisa e promoção desses direitos, que estejam em funcionamento regular e constituídos a pelo menos 02 (dois) anos.

§ 1º - O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 2º - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§ 3º - O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, sendo vedada a prorrogação de mandato ou recondução automática,

podendo ser reconduzido, em processo eletivo, uma única vez por igual período.

§ 4º - Os subseqüentes processos de renovação dos conselheiros não-governamentais serão de responsabilidade do próprio Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e deverão ser desencadeados no mínimo 90 (noventa) dias antes do vencimento dos respectivos mandatos, com a participação de representantes do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º - Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a proclamação do resultado do respectivo processo de escolha, com a publicação dos nomes dos conselheiros titulares e seus suplentes, bem como das entidades às quais pertencem.

§ 6º - Em qualquer caso, será o representante do Ministério Público pessoalmente notificado a acompanhar, o processo de escolha das entidades não governamentais integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo informado de todas as etapas do certame, desde sua deflagração até a posse dos conselheiros escolhidos.

§ 7º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado ao tempo em que permanecerem à frente das Secretarias ou Departamentos Municipais, no caso dos representantes do governo;

§ 1º - A eventual substituição dos representantes das entidades que compõe o COMDICA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Órgão.

§ 2º - O mandato dos membros do COMDICA poderá ser cassado, mediante procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, na forma e nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 13 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO III
DOS IMPEDIMENTOS, DA PERDA DO MANDATO E DA EXCLUSÃO

Art. 14 - Não poderão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de seu funcionamento:

I - membros dos Conselhos de Políticas Públicas;

II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III - conselheiros tutelares no exercício da função;

IV - representantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 15 - De modo a tornar efetivo o caráter paritário do COMDICA, são considerados impedidos de integrar sua ala não governamental todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro (a) e parentes, consangüíneos e afins, do (a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheira (o).

Parágrafo único - O impedimento de que trata o **caput** deste dispositivo, se estende aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consangüíneos e afins, de todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, bem como aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consangüíneos e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca (Foro Regional ou Distrital).

Art. 16 - Perderá o mandato o membro do COMDICA quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a

administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 1º - A cassação do mandato dos membros do COMDICA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do órgão.

§ 2º - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o COMDICA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e ao Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal do cassado;

§ 3º - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o COMDICA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

Art. 17 - Será excluída do COMDICA a entidade não governamental que:

I - deixar de comparecer, por intermédio de seu representante titular ou suplente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas no período de 01 (um) ano;

II - for aplicada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/90), alguma das sanções previstas no art.97, inciso II, alíneas "b" a "d", do mesmo Diploma Legal;

III - perder, por qualquer outra razão, o registro no COMDICA.

Parágrafo único - Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do COMDICA, será empossada a entidade suplente ou, caso inexistente, convocada nova assembléia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

SEÇÃO IV
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 18 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a seguinte estrutura funcional:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Comissões Permanentes e Grupos Temáticos;

§ 1º - O Plenário é a instância de deliberação do Conselho em conformidade com as competências definidas nesta Lei.

§ 2º - A Presidência do Conselho será composta por um (a) Presidente e um (a) Vice-Presidente, escolhidos por eleição direta pelos (as) Conselheiros (as) Titulares, procurando sempre, nessa eleição, assegurar a alternância entre os representantes do governo e da sociedade civil.

§ 3º - A Secretaria Executiva é composta por um (a) Secretário (a) Administrativo (a) em cargo comissionado - SSD e dois (02) servidores públicos SE, designados pelo Poder Executivo.

I - Quando o Presidente eleito for representante de entidade não-governamental, o Secretário Executivo deverá advir dos representantes governamentais e vice-versa.

II - O provimento do cargo comissionado de Secretário (a) Administrativo (a) é prerrogativa do Chefe do Executivo, escolhido dentre lista tríplice encaminhada pelo COMDICA.

III - A provisão de recursos para pagamento de salário do cargo de Secretário (a) Administrativo (a) advirá dos recursos orçamentários da manutenção do COMDICA.

§ 4º - As Comissões Permanentes ou Grupos Temáticos são criados pelo Conselho, integrados por seus pares e aprovadas por maioria, para desempenho de tarefas especiais a que forem determinadas e de acordo com seu Regimento Interno, sempre sob a Coordenação de 01 (um) Conselheiro Titular, respeitando o princípio da paridade.

§ 5º - As atribuições específicas dos Conselheiros Titulares no exercício de suas funções serão estabelecidas no Regimento Interno.

§ 6º - O Conselho poderá convidar ou contratar terceiros para prestar serviços de assessoria para determinada matéria específica, após aprovação pelo Plenário.

Art. 19 - Os conselheiros ou qualquer pessoa designada pelo Conselho Municipal terão acesso a qualquer instalação da Administração Pública Municipal e de entidades não governamentais inscritas no Conselho, para o

exercício de atos de diligências atinentes à garantia Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V
DO FUNCIONAMENTO

Art. 20 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará e aprovará seu Regimento Interno.

Parágrafo único - Constará do Regimento Interno do COMDICA, dentre outros:

I - A forma de escolha do presidente e vice-presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art.13 § 3º, desta Lei;

II - As datas e horários das reuniões ordinárias do COMDICA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação de todos os atores sociais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e da população em geral;

III - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do COMDICA, comunicação aos integrantes do órgão, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 03 (três) dias;

V - O quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do COMDICA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros titulares, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VI - A criação de comissões ou grupos temáticos em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização etc., que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

Art. 21 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da posse de seus membros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, e Secretário Executivo, dentre seus membros, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - O presidente do COMDICA terá como incumbência a condução das reuniões do órgão e a representação do Órgão em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada a tomada de qualquer decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária;

§ 2º - Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, deve ser facultado ao presidente do COMDICA a convocação de reunião extraordinária do órgão, onde a matéria será discutida e decidida;

§ 3º - Quando na ausência ou impedimento do Presidente do COMDICA, suas atribuições serão exercidas pelo vice, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será conduzida por um dos conselheiros presentes, eleito pelo colegiado para esse fim, observado o quorum mínimo para sua instalação, conforme previsto no Regimento Interno do Órgão.

§ 4º - O presidente e demais membros do COMDICA, terão mandato de 02 (dois) anos, sem possibilidade de recondução e observada a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

Art. 22 - O COMDICA se reunirá ordinariamente ao menos, 01 (uma) vez por mês, em data, local e horário a serem definidos pelo Regimento Interno do órgão, com ampla publicidade à população e comunicação pessoal aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da Infância e da Juventude da Comarca de Natal.

§ 1º - Sempre que necessário, serão realizadas reuniões extraordinárias, na forma como dispuser o Regimento Interno do Órgão;

§ 2º - A realização de reuniões do COMDICA em locais e horários diversos do usual deverá ser devidamente justificada, comunicada com antecedência e amplamente divulgada, orientando o público acerca da mudança e de sua transitoriedade;

§ 3º - A pauta contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do COMDICA será previamente publicada e comunicada aos conselheiros titulares, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, nos moldes do previsto no caput deste dispositivo;

§ 4º - As deliberações e resoluções do COMDICA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa

local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade;

§ 5º - As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica;

§ 6º - A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subseqüente à reunião do COMDICA onde a decisão foi tomada ou a resolução foi aprovada, cabendo à presidência e à secretaria executiva do órgão a tomada das providências necessárias para que isto se concretize.

SEÇÃO VI
DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO:

Art. 23 - Na forma do disposto nos arts. 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao COMDICA efetuar:

I - o registro das entidades não governamentais sediadas em sua base territorial que prestem efetivamente atendimentos às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

II - a inscrição dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não-governamentais;

Parágrafo único - O COMDICA deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 24 - O COMDICA deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documentos a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou recadastramento.

CAPÍTULO III
DO FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 25 - Fica criado o Fundo para Infância e Adolescência, que será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e administrado pelo Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS.

§ 1° - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - Os recursos captados pelo Fundo para a Infância e Adolescência deverão ser utilizados exclusivamente na implementação de ações de programas de atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos arts. 90, incisos I a VII, 101, incisos I a VII, 112, incisos III a VI e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/90.

§ 3° - As ações tratadas no parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 4° - O Fundo para a Infância e Adolescência será constituído:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - resultados de eventos promocionais de qualquer natureza, promovidos pelo COMDICA;

VI - por outros recursos que lhe forem destinados;

VII - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§ 1º. Os recursos aludidos no presente artigo serão depositados em conta única e especial, aberta em estabelecimento bancário oficial e por serem recursos vinculados à finalidade específica, deverão ser usados somente para o fim do objeto da vinculação, ainda que em outro exercício que não aquele em que ocorreu o ingresso, sendo o saldo transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, na forma como disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 e do art. 73, da Lei 4.320/64.

§ 2º - A movimentação da conta mencionada no parágrafo anterior caberá ao Presidente do Conselho, conjuntamente com o Secretario Executivo eleitos, como previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 18 desta Lei, e dependerá sempre da aprovação prévia do Plenário do Conselho.

§ 3º - Na utilização dos recursos do fundo deverão ser observados os procedimentos legais para aquisição de mercadorias ou contratação de serviços, como também as normas de licitação como define a Lei 8.666/93.

Art. 26 - Os recursos captados pelo Fundo para a Infância e Adolescência servem para atender as prioridades da política de atendimento deliberada pelo COMDICA com fulcro no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", art. 87, incisos I e II e art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 27 - Os recursos do Fundo para a Infância e Adolescência não podem ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da promoção, proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento da Secretaria do Gabinete do Prefeito aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II - para manutenção das entidades não-governamentais de atendimento as crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Art. 28 - Por se tratarem de recursos públicos, deve haver a maior transparência possível na deliberação e aplicação dos recursos captados pelo Fundo para a Infância e Adolescência, razão pela qual devem ser estabelecidos, com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas, critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, ex vi do disposto no art. 4º, da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, além da eficiência, com morada na Constituição Federal.

§ 1º. As entidades integrantes do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo Fundo para a Infância e Adolescência, deverão ser consideradas impedidas de participar do respectivo processo de discussão e deliberação, não podendo gozar de qualquer privilégio em relação às demais concorrentes;

§ 2º. Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o COMDICA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo para a Infância e Adolescência, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou em outra pertencente ao ente público ao qual estiver vinculado, caso disponível.

Art. 29 - O COMDICA realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Especial para a Infância e Adolescência, nos moldes do previsto no art.260, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único - O COMDICA, por força do disposto no art. 260, §2º, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo para a Infância e Adolescência, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

Art. 30 - O COMDICA, com a colaboração do órgão encarregado do setor de planejamento, elaborará anualmente um plano de aplicação pgra os recursos captados pelo Fundo para Infância e Adolescente correspondente ao plano de ação por aquele previamente aprovado, a ser obrigatoriamente incluído na proposta orçamentária anual do Município.

Art. 31 - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - VETADO

§ 1º - 04 (quatro) Conselhos Tutelares desempenharão suas atividades de acordo com a divisão das regiões administrativas do Município de Natal, a saber, zonas norte, sul, leste e oeste, ficando o quinto Conselho Tutelar a ter a sua implantação e atuação definida pelo Chefe do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as prioridades de garantia de proteção integral das crianças e dos adolescentes de Natal.

§ 2º - A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 3° - O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado a Secretaria do Gabinete do Prefeito, de cujo orçamento anual deverão constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento, inclusive os subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.

Art. 33 - A escolha dos membros efetivos e suplentes de cada Conselho Tutelar ocorrerá pelo voto direto, secreto e facultativo de eleitores com inscrição eleitoral na Região Administrativa a qual se vincula o Conselho Tutelar, na forma estabelecida por esta Lei e por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 34 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de eleitores com inscrição eleitoral na Região Administrativa a qual se vincula o Conselho Tutelar, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo COMDICA e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo único - Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

Art. 35 - O COMDICA estabelecerá previamente, mediante resolução, a forma de obtenção, junto à Justiça Eleitoral, de listas de eleitores e urnas eletrônicas, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único - Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições da Comissão Organizadora do pleito, de composição paritária entre conselheiros representes do governo e da sociedade.

Art. 36 - O processo de escolha será iniciado no mínimo 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, mediante edital publicado no diário oficial do Município, em jornal local e também afixado em locais de amplo acesso ao público, fixando os prazos para registros de candidaturas, disciplinando as regras de divulgação das candidaturas, especificando datas e locais, respeitando sempre o calendário aprovado pela plenária do COMDICA, juntamente com a resolução regulamentadora.

Parágrafo único - A Comissão Organizadora oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura, notificando pessoalmente seu representante de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação, conforme disposto nesta Lei.

SEÇÃO III
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 37 - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 38 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir há pelo menos 02 (dois) anos no município de Natal;

IV - residir ou trabalhar há pelo menos 01 (um) ano na região administrativa do Conselho Tutelar a que se candidatar;

V - estar no gozo de seus direitos políticos e não exercer cargo ou função em agremiação política-partidária;

VI - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VII - comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 02 (dois) anos em atividades na área de defesa, promoção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente mediante apresentação de curriculum documentado discriminando-se o exercício destas atividades com, no mínimo, duas fontes de referência ou por meio de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou atestado de entidade constituída para tal fim, devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - submeter-se a uma prova de conhecimento, de caráter eliminatório, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a presente Lei que dispõe acerca da política municipal da criança e do adolescente, a ser formulada de acordo com o previsto na resolução que trata do Processo de Escolha, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 1° - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública, salvo os casos previstos em Lei e com horário compatível.

§ 2º - O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao COMDICA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, onde serão numerados, autuados e enviados a Comissão Organizadora, onde serão processados.

Art. 39 - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

§ 1º - Em seguida, a Comissão Organizadora encaminhará ao Representante do Ministério Público os pedidos de inscrições devidamente autuados e numerados, para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da comunicação oficial.

§ 2º - Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do COMDICA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Art. 40 - As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Organizadora e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1° - Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, apresentar defesa.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos de Lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta, no prazo de 03 (três) dias.

§ 3º - A Comissão Organizadora, em 24 (vinte e quatro) horas, publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, bem como notificará pessoalmente o representante do Ministério Público, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias para que os interessados apresentem recurso para o Plenário do COMDICA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

Art. 41 - Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à avaliação médica e psicológica, bem como à prova de conhecimentos prevista no artigo 38, inciso VIII desta Lei, a ser elaborada por instituição de reconhecida capacidade, escolhida mediante prévio processo licitatório.

§ 1º - A Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público acerca da relação dos candidatos considerados habilitados e da data e local onde será realizado o teste de conhecimentos, informando ainda os nomes e qualificações da banca examinadora ou instituição.

§ 2º - Ao final do prazo acima assinado, será efetuada nova publicação editalícia com a relação dos candidatos que serão submetidos à prova de conhecimentos a ser realizada dentro dos 05 (cinco) dias subseqüentes à publicação.

Art. 42 - Na elaboração, aplicação e correção da prova, deverá ser observado o seguinte:

I - A prova será constituída de 10 (dez) questões dissertativas e 05 (cinco) questões objetivas, envolvendo casos práticos.

II - A prova não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número.

§ 1º - Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado ao COMDICA, a ser apresentado em 03 (três) dias da divulgação do resultado; a análise do recurso consistirá em revisão da correção da prova, cuja decisão final, de caráter irrecorrível, deverá ser comunicada à Comissão Organizadora no prazo de 02 (dois) dias, que publicará novo edital contendo o nome dos candidatos aptos à serem votados, no primeiro dia subseqüente.

§ 2º - O resultado do teste de conhecimento será devidamente publicado, bem como afixado nos locais de votação.

§ 3º - Os candidatos que deixarem de se submeter ao teste de conhecimento não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha, ocorrendo o mesmo com aqueles considerados inaptos na avaliação medica e psicológica.

Art. 43 - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição da candidatura a membro do Conselho Tutelar.

SEÇÃO IV
DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 44 - O COMDICA, por intermédio da Comissão Organizadora, promoverá a divulgação do processo de escolha e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio da imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

§ 1º - A Comissão Organizadora promoverá ainda debates, reuniões, entrevistas e palestras junto às escolas, associações e comunidade em geral, mais uma vez proporcionando igualdade de participação a todos os candidatos.

§ 2º - Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, por período não inferior a 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I - A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, faixas (em locais autorizados pela Prefeitura), pinturas em residências particulares (desde que haja autorização do proprietário), até o número limite fixado pela Comissão Organizadora, de modo a evitar o abuso do poder econômico;

II - Toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.

III - Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

§ 3º - É vedada a vinculação político-partidário das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º - É expressamente vedado aos candidatos ou a pessoas a estes vinculadas, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

§ 5º - Em reunião própria, deverá a Comissão Organizadora dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso, perante o Ministério Público, de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo, ademais de eventual multa ou cominação constante do Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 45 - O COMDICA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Organizadora, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa.

§ 1º - Em caso de propaganda abusiva ou irregular, bem como em havendo o transporte irregular de eleitores, no dia da votação, a Comissão Organizadora, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º - Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Organizadora designará a realização de sessão específica para o julgamento do caso, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público;

§ 3º - Em sendo constatada a irregularidade apontada, a Comissão Organizadora determinará a cassação da candidatura do infrator;

§ 4º - Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso à plenária do COMDICA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento;

§ 5º - O COMDICA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

SEÇÃO V
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 46 - O processo de escolha do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas.

§ 1º - A Comissão Organizadora, com a antecedência devida, obterá o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como a elaboração do software respectivo, nos moldes das resoluções expedidas pelo TSE e TRE local, para esta finalidade.

§ 2º - Em não sendo possível, por qualquer razão, a obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

§ 3º - A Comissão Organizadora também providenciará, com a devida antecedência:

I - a confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - a designação, junto ao comando da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal local, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração.

III - a escolha e divulgação dos locais de votação;

IV - a seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

§ 4º - Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 47 - O processo de escolha acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 09h (nove horas) e término às 18h (dezoito horas), facultado o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§ 1º - Nos locais e cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 2º - As cédulas de votação serão rubricadas por pelo menos 02 (dois) dos integrantes da mesa receptora;

§ 3º - Cada eleitor poderá votar em apenas 01 (um) candidato.

§ 4º - Serão considerados nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do §2º supra, que contiverem votos em mais de 01 (um) candidato e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Art. 48 - No dia da votação, todos os integrantes do COMDICA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

§ 1º - Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§ 2º - Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato.

§ 3º - No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

SEÇÃO VI

DA APURAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

Art. 49 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade da Comissão Organizadora e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - Os candidatos ou seus representantes credenciados, poderão apresentar impugnação na medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 50 - Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão Organizadora providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do COMDICA e no hall da Prefeitura.

§ 1° - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes, em cada Conselho Tutelar.

§ 2° - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos prevista no art. 38, inciso VIII desta Lei; persistindo o empate, prevalecerá aquele mais idoso.

§ 3º - Ao COMDICA, no prazo de 02 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Organizadora nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

§ 4º - O COMDICA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 02 (dois) dias, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.

§ 5º - O COMDICA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha dos Conselhos Tutelares.

§ 6º - O Prefeito Municipal dará posse aos escolhidos no dia seguinte ao termino do mandato de seus antecessores, oportunidade em que assinarão o termo de posse, onde constem as atribuições, deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo.

§ 7° - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, para o que será imediatamente convocado pela Secretaria do Gabinete do Prefeito, considerando, autonomamente, cada um dos Conselhos Tutelares em suas respectivas Regiões Administrativas.

Art. 51 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão, obrigatoriamente, e os cincos primeiros suplentes, facultativamente, a estágio de capacitação e a treinamentos objetivando otimizar o exercício da função, a ser disciplinado pelo COMDICA.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação, custeando-lhes as despesas necessárias.

SEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA

Art. 52 - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada, observada a divisão das Regiões Administrativas de Natal:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção, bem como a Região Administrativa do domicílio dos pais ou responsável ou do adolescente.

§ 2º - O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 53 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO IX
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO
DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 54 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselhos Tutelares são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 55 - Dentro do prazo de trinta (30) dias, será elaborado o Regimento Interno, que disciplinará o funcionamento do órgão e sua forma de representação, o qual será publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Durante o prazo acima citado o Conselho Tutelar será representado por um dos seus membros, escolhido em sessão plenária do órgão, convocada especificamente para este fim.

Art. 56 - Os Conselhos Tutelares funcionarão das 08h às 18h, nos dias úteis, com plantões nos fins de semana e feriados, de acordo com o disposto no Regimento Interno do Órgão.

§ 1º - Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de sobreaviso;

§ 2º - Deverá ser previsto no Regimento Interno reuniões ordinárias e formas de convocação de reuniões extraordinárias para deliberar sobre encaminhamento dos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar.

§ 3º - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultado, nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais das áreas da psicologia, pedagogia e assistência social, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90.

Art. 57 - O Conselheiro atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e quem tenha legítimo interesse.

Art. 58 - Cabe aos Conselhos Tutelares manterem dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao COMDICA bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares deverão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do COMDICA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

§ 2º - Os Conselhos Tutelares deverão ser também consultados quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts.4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal.

Art. 59 - Os Conselhos Tutelares manterão uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo.

Art. 60 - As requisições de serviços, equipamentos e servidores, efetuadas pelos Conselhos Tutelares,

deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art.4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO X
DO REGIME JURÍDICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61 - A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 62 - O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 63 - O subsídio devido a título de remuneração do conselheiro tutelar em exercício, terá o valor mensal de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal, sendo vedada qualquer acumulação, podendo, entretanto, o conselheiro optar pela remuneração de seu cargo no órgão de origem.

Parágrafo único - Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 64 - Aos Conselheiros serão concedidas licenças remuneradas de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, podendo ser gozadas em até 03 (três) períodos de idêntica duração.

§ 1º - Será devido ao conselheiro, por ocasião da licença remunerada que trata o presente dispositivo, adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares.

§ 2º - A concessão da licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

Art. 65 - Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da lei orçamentária municipal.

Art. 66 - A vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento;

Art. 67 - Nos casos de férias, licenças regulamentares, vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros titulares, independente das razões, o COMDICA promoverá a imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§ 1º - O suplente convocado terá direito a receber os subsídios e as demais vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função.

§ 2º - Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o COMDICA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto, não sendo tal período levado em conta para a limitação da recondução se for inferior a metade do mandato regular.

Art. 68 - Os Conselheiros Tutelares terão ainda direito à salário família e à gratificação natalina, correspondente a um duodécimo da remuneração do conselheiro, no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 69 - Será também concedida licença remunerada ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:
I - em razão de maternidade;
II - em razão de paternidade;
III - para tratamento de saúde;
IV - por acidente em serviço.

Art. 70 - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 71 - VETADO.
§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.
§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 72 - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 73 - Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço nos termos do Regime Jurídico do Servidor Municipal.
§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.
§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

Art. 74 - O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:
I - casamento;
II - falecimento de parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau.

Art. 75 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.
Parágrafo único - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 76 - Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
II - licenças regulamentares.

Art. 77 - São deveres do conselheiro tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069/90;
II - observar as normas legais e regulamentares;
III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
VII - ser assíduo e pontual;
VIII - tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 78 - Ao conselheiro tutelar é proibido:
I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidário no exercício de suas funções;

XI - aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.

Art. 79 - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 80 - Se servidor municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SEÇÃO XI
DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 81 - O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 82 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição da função;

Art. 83 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 84 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 78 desta Lei e de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 85 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 03 (três) meses, período em que não terá direito a receber os subsídios e demais vantagens regulamentares.

Art. 86 - O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - descumprir suas prerrogativas legais previstas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta Lei e no Regimento Interno do Órgão;

III - em caso comprovado de inidoneidade moral;

IV - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

V - posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;

VI - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do artigo 78 desta Lei.

Parágrafo Único - O controle da freqüência ficará definido no Regimento Interno e deverá ser enviado mensalmente ao Setor de Pessoal da SEGAP.

Art. 87 - A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município do Natal pelo prazo de 03 (três) anos, exceto na hipótese prevista no Inciso V do art. 86 desta Lei.

Art. 88 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 89 - Qualquer cidadão poderá e o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar deverá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, representando junto à Procuradoria do Município de Natal para que seja instaurado sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Comunicado da ocorrência, a Procuradoria do Município determinará a instauração de sindicância para sua apuração, podendo determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, sem prejuízo de sua remuneração, com a imediata convocação de seu suplente.

Art. 90 - A sindicância ou processo administrativo deverá ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua instauração, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), devendo seguir, o quanto possível, os trâmites previstos na legislação municipal específica, relativa aos servidores públicos municipais, assegurado o contraditório e direito de defesa ao acusado, e será conduzida pela Procuradoria do Município.

Parágrafo Único - Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal ou Improbidade Administrativa caberá à Procuradoria Municipal encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91 - Os representantes do governo junto ao COMDICA, em sua composição inicial, serão indicados mediante Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta Lei, observando-se o disposto em seu art.9º. §1º.

Art. 92 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei, ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 93 - O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro, desde que previsto no Orçamento Geral do Município, à instalação dos Conselhos Tutelares, destinando-lhe, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o espaço físico, linha telefônica, veículo de apoio, mobiliário, equipamentos e material de expediente necessários ao seu bom funcionamento, bem como colocando 2 (dois) servidores administrativos para ficarem permanentemente à disposição do Órgão.

Art. 94 - A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida a qualquer tempo, mediante resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança, justificando tal necessidade.

Art. 95 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam os arts. 4º e 6º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipais de Direitos e Tutelares.

Parágrafo único - O repasse destinado à manutenção dos Conselhos Tutelares dar-se-á até o 5º dia útil de cada mês, observando-se as exigências legais no tocante à prestação de contas.

Art. 96 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs.: 095/91 e 4.791/96.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de outubro de 2006.

Rogério Marinho - Presidente
Sargento Siqueira - Primeiro Secretário
Edivan Martins - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 28 de novembro de 2006